PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 468, DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 468, DE 2019

Cria o Cartão Nacional de Vacinação On Line

Autores: Deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira

<u>Jr.</u> e Deputado <u>General Peternelli</u> -

PSL/SP

Relator: Deputado Celso Sabino

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a criar um "Cartão Nacional de Vacinação On Line".

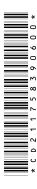
A finalidade seria desburocratizar o serviço prestado pelo Sistema Único de Saúde, já que tornaria desnecessária a apresentação do atual cartão de vacinação por meio físico.

O texto diz que o Governo Federal pode descentralizar serviços de cadastro, emissão e validação desse cartão às Secretarias Estaduais de Saúde ou a hospitais e outras unidades de saúde pública – que seriam responsáveis pela coleta dos dados e validação das informações no sistema digital.

Prevê, também, o seguinte:

- o cadastramento (em lugares onde não houver sistema de acesso aos dados) será feito por meio de formulários enviados à unidade mais próxima em que haja tal acesso;
- a atualização do sistema cabe ao Ministério da Saúde, que colheria as informações e as consolidaria para direcionar as políticas de vacinação no País; e





- o cartão conteria data da vacinação e data de realização da etapa seguinte.

Por fim, dispõe caber ao Ministério da Saúde e às Secretarias de Saúde zelar pelo cumprimento da lei, fixa prazo de cento vinte dias para a regulamentação e comete ao Fundo Nacional de Saúde custear as despesas da sua implantação.

Foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A CSSF, analisando o mérito, opinou pela aprovação do projeto e rejeição de uma emenda a ele apresentada naquele colegiado.

Tal emenda visava a acrescer dispositivo prevendo que o sistema digital respeite os padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), acrescendo parágrafo ao artigo 3°.

Aprovado requerimento para apreciação em regime de urgência, a matéria foi a plenário.

Designado relator, cabe oferecer manifestação pela CCJC.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 22, inciso XXIII, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei e inexiste reserva de iniciativa.

Não há crítica negativa a fazer no que toca à constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 468/2019, e da Emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2021.

Deputado **CELSO SABINO** (PSDB-PA)
Relator



